



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 18 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.006

Recurso nº: 98.186 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: CEDEC - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA S/C LTDA.

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

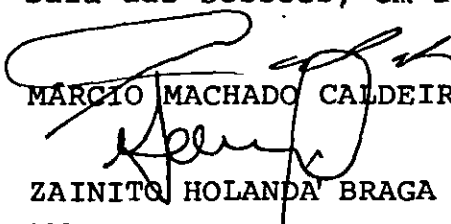
IRPJ - MICROEMPRESA - As empresas que prestem serviços profissionais de professor se assemelham aos serviços profissionais listados no inc. VI do art. 3º da Lei nº 7.256/84, não se enquadrando como microempresas, mesmo antes do advento da Lei nº 7713/88.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDEC - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA S/C LTDA.

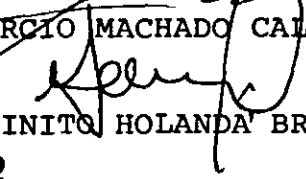
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar ao presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

30 ABR 1992

  
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.332/90-11

RECURSO Nº: 98.186

ACORDÃO Nº: 103-12.006

RECORRENTE: CEDEC - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA S/C LTDA.

### R E L A T Ó R I O

CEDEC - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA S/C LTDA., CGC nº 18.987.594/0001-31, com sede em Campanha/MG, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 2 e extrato de fls. 1.

Segundo esta Notificação de Lançamento foi o contribuinte intimado a recolher IRPJ e PIS/DEDUÇÃO, decorrente de infração às normas contidas no inciso V, art. 3º da Lei nº 7256/84 (desenquadramento como microempresa).

Impugnando, tempestivamente, o lançamento, alega o sujeito passivo, através de procurador legalmente constituído, que as afirmações contidas no extrato de contribuinte, que motivaram o desenquadramento como "microempresa em nada tem a ver com as atividades da empresa, conforme documentos que anexa à sua petição de fls. 6/11.

Em procedimento anterior ao julgamento singular, foi o contribuinte intimado de que o desenquadramento como micro-

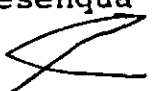
Acórdão nº 103-12.006

empresa decorreu das disposições do inciso VI, e art. 3º da Lei nº 7.256/84 e não do inciso V do mencionado artigo (fls. 24/26).

Desta retificação foi reaberto, prazo de 30 dias para nova impugnação ou pagamento, tendo novamente o contribuinte se manifestado contra a exigência, através da petição de fls. 27/32.

Em suas razões de defesa, expendidas às fls. 6/11 e 27/32 alega o impugnante:

- preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa previsto no artigo quinto, inciso LV, da Constituição Federal, tomando nulo o lançamento uma vez nele não está contido a tipificação do auto eventualmente praticado pela empresa;
- que o lançamento, deve ser anulado porquanto, sendo o mesmo um ato administrativo extrinsecamente formal, como é imutável, houve sua alteração com a retificação da tipificação do desenquadramento como microempresa, alterando do inc. V para inciso VI do art. 3º da Lei nº 7.256/84;
- que o cancelamento do registro especial, o chamado desenquadramento, somente poderá ser efetuado pelo órgão que a registrou como microempresa, nos termos e nos moldes do processo de registro civil ou comercial previsto nas respectivas legislações e que o Decreto nº 90.880, em seu artigo sexto define, de forma taxativa, as maneiras de ocorrer este cancelamento;
- que a Delegacia da Receita Federal, órgão da Administração Pública, somente poderá desenqua



Acórdão nº 103-12.006

drar a empresa registrada como microempresa após o procedimento previsto no art. sexto, inc. III e § primeiro do Decreto nº 90.880/85;

- que a mencionada Lei nº 7.256/84, em seu art. 3º, inciso VI, em nenhum momento, expressamente exclui a atividade de professor de seus benefícios, não podendo o Parecer CST 25/80 prevalecer, ao considerar a atividade de professor "assemelhada" àquelas especificados neste inciso VI, uma vez que, por interpretação falha, desconsiderou princípio basilar do CTN;

- que o Princípio da analogia, conforme determinação do mencionado código, não poderá ser utilizado quando sua aplicação resultar na exigência de tributo não previsto em lei (cf. art. 100 § único, CTN);

- que esta assertiva é verdadeira, pois somente em 23.12.88, a atividade de professor foi excluído do benefício da microempresa, através da Lei nº 7.713/88, reconhecendo o legislador o princípio da não utilização da analogia para resultar em tributo;

- Ao final de suas argumentações discorda dos cálculos efetuados, por desconsiderar o art. 40 do RIR/80, assim como a Portaria Ministerial nº 22/79, com a redação dada pela Port. 264/81 e solicita a improcedência da notificação, reconhecendo a condição de microempresa de impugnante.

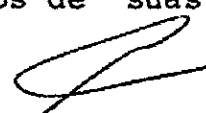
Após a manifestação fiscal de fls. 40, foi proferida a decisão monocrática de fls. 41/45, julgando procedente a



Acórdão nº 103-12.006

ação fiscal, ao considerar que as atividades de professor não é enquadradas no regime de microempresa.

Irresignado com esta decisão, a notificada ingressou com o recurso de fls. 51/56, reiterando os termos de suas impugnações e insistindo nas preliminares arguidas.



É o relatório.

Acórdão nº 103-12.006

## V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, quanto às preliminares argüidas, creio que não assiste razão ao sujeito passivo.

A alegação do cerceamento do direito de defesa, decorrente da não indicação, no lançamento, da tipificação do ato eventualmente praticado pela empresa não pode prevalecer. O lançamento, consubstanciado nos documentos de fls. 1 e 2 (Notificação de Lançamento e Extrato do Contribuinte), bem identificam a infração e o motivo do desenquadramento, que foi o inc. V, do art. 3º, da Lei nº 7256/84.

Tanto é verdadeiro este fato, não só pela leitura do citado documento, quanto foi permitido ao contribuinte a apresentar ampla defesa, consistente em preliminares e, em mérito.

Quanto à preliminar de anulabilidade do lançamento, por ser um ato administrativo estritamente formal, uno e imutável, tal afirmativa não é verdadeira. O artigo 145 do CTN permite que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo possa ser alterado por iniciativa da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do mesmo CTN.

A alteração do motivo do desenquadramento como microempresa do inc. V para o inc. VI do art. 3º da Lei nº 7256/84, não constitui, portanto, motivo para se anular o lançamento, principalmente quando a autoridade competente reabriu o prazo para nova impugnação, que foi feita após a ciência da modificação do lançamento.



Acórdão nº 103-12.006

Relativamente à arguição de que somente o órgão que efetuou o registro como microempresa poderá efetuar o cancelamento do registro, não cabendo à Receita Federal tal procedimento, igualmente não assiste razão ao recorrente.

A autoridade competente para cobrar o tributo a penas descaracterizou o enquadramento do sujeito passivo como microempresa, ficando a mesma sujeita às consequências previstas no art. 25 da mencionada Lei nº 7256/84. Uma das consequências ali estatuídas é o pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido (inc. II). O cancelamento do registro é outra consequência, esta prevista em seu inc. I.

Rejeitadas as preliminares levantadas, .. temos que, no mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

A sua atividade não se inclui no benefício desta lei, conforme se depreende do art. 3, inc. VI. quando exclui as empresas que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar. E, a atividade exercida pela empresa, de creche, pré-escolar e ensino de primeiro grau, se enquadra neste item, uma vez que são serviços profissionais que se assemelham aos descritos, não sendo o caso de se aplicar analogia para se cobrar tributo. A lei nº 7.713/88, mencionada na impugnação e no recurso apenas veio dar maior consistência ao dispositivo antes citado.

Ainda, com referência ao critério de arbitramento da receita bruta, o lançamento foi devidamente formalizado, estando a base de cálculo de conformidade com o art. 400 do RIR/80, c/c a Portaria 264/81.

Desta forma, não estando a empresa enquadrada como microempresa, deve ser mantido o lançamento efetuado e . a



Acórdão nº 103-12.006

decisão de primeiro grau.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de fevereiro de 1992

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR